



Banco Português
de Fomento

CONSULTA PRÉVIA

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RADAR REGULATÓRIO

(Aquisição de Serviços)

Referência: **CPREV.2023.0025.BPF**

MINUTA DO CONTRATO

Entre:

Banco Português de Fomento, S.A., sociedade anónima, com sede na Rua Professor Mota Pinto, 42F, 2º, sala 211, freguesia de Ramalde, concelho do Porto, com o capital social de 505.000.000,00€, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto com o número único de matrícula e de identificação de pessoa coletiva 503271055, neste ato representada por _____, titular do Cartão de Cidadão n.º _____ e _____, titular do Cartão de Cidadão n.º _____, ambos na qualidade de Administradores Executivos e com poderes para o ato, adiante designado por Entidade Adjudicante ou BPF,

E

Deloitte Risk Advisory, S.A., com sede na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, 7, 1070 100 Lisboa, com o número único de pessoa coletiva e matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa 515948896, representada por _____, titular do Cartão de Cidadão n.º _____, válido até _____, na qualidade de Administrador e com poderes para o ato, adiante designado por Adjudicatário ou Prestador de serviço,

Também designadas por “Parte” ou “Partes”.

Considerando que:

- O contrato foi precedido de um procedimento pré-contratual de Consulta Prévia, com a referência em epígrafe, adotado ao abrigo do fundamento previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea c), do Código dos Contratos Públicos (“CCP”);
- Por deliberação adotada em 07 de março de 2024 a Comissão Executiva do BPF adjudicou a proposta apresentada pelo Adjudicatário e aprovou a minuta de contrato a celebrar;
- O Adjudicatário apresentou, em 14 de maio de 2024, os documentos de habilitação exigidos no artigo 17.º do Convite;
- Ao abrigo do disposto no artigo 88.º, n.º 2, al. b), do CCP, estabeleceu-se no artigo 18.º do Convite a dispensa de prestação de caução pelo adjudicatário;





**Banco Português
de Fomento**

É celebrado e reduzido a escrito o presente contrato ("Contrato"), que se rege pelas cláusulas seguintes e cujos considerandos supra são parte integrante:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.^a

(OBJETO)

O presente contrato tem por objeto a principal a aquisição de serviços de radar regulatório, nos termos e em conformidade com as especificações definidas no Anexo A ao presente Caderno de Encargos, do qual faz parte integrante, bem como com as demais condições previstas no presente Caderno de Encargos, com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) 48170000-0 Pacote de software de conformidade.

CLÁUSULA 2.^a

(CONTRATO)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e os seus anexos.
2. Fazem também parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo adjudicatário desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de discrepância entre os vários elementos que compõem o contrato, prevalece a ordem por que vêm enunciados no número anterior.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP") e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 3.^a

(NATUREZA DO CONTRATO)





**Banco Português
de Fomento**

O contrato a celebrar reveste a natureza de contrato administrativo e está sujeito ao regime substantivo estabelecido no Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 4.^a

(ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO DO CONTRATO)

O contrato é celebrado pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

CLÁUSULA 5.^a

(OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação de prestação de serviços, em conformidade com os termos do Anexo A;
 - b. Obrigação de cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:
 - i. Obrigação de assumir todos encargos, incluindo equipamentos e meios humanos, técnicos e informáticos, revelados necessários para a prestação dos serviços;
 - ii. Obrigação de facultar ao BPF toda a documentação relativa e/ou relacionada com a prestação de serviços;
 - iii. Obrigação de prestar ao BPF, em qualquer tempo na pendência da prestação de serviços, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua prestação, em especial em conformidade com as cláusulas do caderno de encargos;
 - iv. Obrigação de responsabilidade pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções ou realizem tarefas por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados ao bom resultado dos serviços.





Banco Português
de Fomento

CLÁUSULA 6.^a

(LOCAL DE ENTREGA DOS BENS)

É da exclusiva responsabilidade do adjudicatário providenciar o local de trabalho para efeitos da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, sem prejuízo de, por solicitação do BPF, poder ser efetuada nas instalações do BPF.

CLÁUSULA 7.^a

(INFORMAÇÃO E SIGILO)

1. A execução dos serviços observará as regras de sigilo profissional e deontológicas aplicáveis à respetiva área de atividade.
2. O adjudicatário garantirá, nomeadamente, integral sigilo quanto a documentos ou informações, técnicas e não técnicas, comerciais ou outras, relativa à entidade adjudicante e seus clientes, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que envolva na execução do contrato
3. O adjudicatário deve limitar o acesso a tais documentos ou informações por parte dos seus colaboradores que tenham de recorrer às mesmas para correta execução do contrato a celebrar e assegurar que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade nos termos em que esta é exigível ao adjudicatário.
4. Consideram-se excluídos das disposições anteriores:
 - a) Os documentos e informações que sejam ou se tornem do conhecimento público, sem que o adjudicatário de tal facto seja ou possa ser considerado direta ou indiretamente responsável.
 - b) Os documentos e informações que sejam requeridos por autoridade judicial.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

(OBRIGAÇÕES DO BPF)





**Banco Português
de Fomento**

CLÁUSULA 8.^a

(OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO BPF)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o BPF as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de pagar o preço contratual, nos termos previstos contratualmente;
- b) Obrigação de prestar ao adjudicatário, na pendência do contrato, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua execução;
- c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão do contrato e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- d) Disponibilizar condições de trabalho ao adjudicatário durante a execução do contrato, quando o mesmo seja executado na sede e / ou instalações do BPF, com acesso a sala de reuniões, mobiliário, infraestrutura de rede local com acesso aos diversos ambientes, acesso à Internet, telefones, impressoras, consumíveis e todos os demais meios técnicos necessários à execução contratual.

CLÁUSULA 9.^a

(PREÇO CONTRATUAL)

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações contratuais, o BPF obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço de 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao BPF (incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

CLÁUSULA 10.^a

(FATURAÇÃO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)

1. A quantia devida pelo BPF, nos termos do artigo anterior, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da respetiva fatura, a realizar mensalmente.
2. A fatura emitida pelo adjudicatário deve ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência pelo BPF, sob pena de devolução ao adjudicatário.
3. Em caso de discordância quanto ao(s) valor(es) indicado(s) na(s) fatura(s), o BPF deve comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura.





**Banco Português
de Fomento**

4. Desde que devidamente emitida(s) e conferida(s) pelo BPF a(s) fatura(s) é/são paga(s) através de transferência bancária realizada para o IBAN indicado pelo adjudicatário para o efeito.

CAPÍTULO III FORÇA MAIOR E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 11.^a

(FORÇA MAIOR)

1. Não é havida como incumprimento, total ou parcial, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.





**Banco Português
de Fomento**

CLÁUSULA 12.^a

(RESOLUÇÃO POR PARTE DO BPF)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o BPF pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Para efeitos do número anterior, o BPF notificará por escrito o adjudicatário para sanar as deficiências assinaladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
3. Não se verificando sanadas as deficiências notificadas, o BPF poderá resolver então o contrato, operando-se a resolução na data da receção da referida notificação.
4. O direito de resolução referido no número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas.

CAPÍTULO IV

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 13.^a

(PACTO DE COMPETÊNCIA)

Para a resolução de todo e qualquer litígio emergente do contrato a celebrar é convencionada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 14.^a

(DIREITO APLICÁVEL)

1. O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretadas de acordo com as suas regras.
2. As partes no contrato que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem suscitar as mesmas à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15.^a





**Banco Português
de Fomento**

(SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL)

1. A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.
2. Atento o disposto no número anterior, o fornecedor não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, do BPF.
3. Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao fornecedor no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.
4. O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

CLÁUSULA 16.^a

(COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras entre as Partes, quaisquer comunicações e ou notificações entre o BPF e o Adjudicatário devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega ou carta registada, devendo estas ser redigidas nas línguas portuguesa ou inglesa, e dirigidas para a sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto referidas no número anterior ou acordadas entre as Partes deve ser comunicada à outra Parte.

CLÁUSULA 17.^a

DADOS PESSOAIS

1. As Partes acordam que no âmbito do contrato, quer o BPF, quer o adjudicatário atuam como Responsáveis pelo Tratamento a título autónomo e individual, conforme a definição sita no artigo 4.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
2. Face ao disposto no número anterior, as Partes reconhecem que nenhuma delas atuará como subcontratante da outra, em relação às atividades de tratamento de dados pessoais da sua responsabilidade, sendo individual e autonomamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações a que estão adstritas enquanto responsáveis pelo tratamento, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais em vigor, nomeadamente o RGPD e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, incluindo as obrigações correspondentes dos direitos aí previstos para os titulares de dados.
3. As Partes prestam assistência mútua por forma a garantir uma resposta diligente ao exercício de direitos pelos titulares dos dados, nos casos referidos no n.º 4 da presente cláusula.
4. Para efeitos das comunicações necessárias à eficaz execução desta cláusula, nomeadamente para a notificação de violações de dados e satisfação dos direitos dos titulares, as partes utilizam os seguintes endereços de correio eletrónico:





Banco Português
de Fomento

a. Banco Português de Fomento S.A.:

b. adjudicatário:

CLAÚSULA 20.^a

(GESTOR DO CONTRATO)

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, o Gestor de Contrato será

CLÁUSULA 18.^a

(LEGISLAÇÃO APLICÁVEL)

Em tudo o que no contrato for omissa aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos.

Feito em Porto, aos 27 dias do mês de junho de 2024, em dois originais de igual valor, sendo um para cada uma das Partes.

Pelo Banco Português de Fomento S.A.

Assinado por:
Num. de Identificação:
Data: 2024.07.05 09:38:41+01'00'

Assinado por:
Num. de Identificação:
Data: 2024.07.05 12:16:06+01'00'

Administrador Executivo



Administrador Executivo

Pela Deloitte Risk Advisory, S.A.

[Assinatura
Qualificada]

Digitally signed by [Assinatura Qualificada]
DN: c=PT, o=DELOITTE RISK ADVISORY, S.A., 2.5.4.97=VATPT-515948896,
ou=Certificado para pessoa singular - Assinatura Qualificada,
title=Administrador com os poderes indicados na ata nº 7 de 01/06/2023 -
Informação confirmada pela Entidade de Certificação apenas na data de
emissão e que não foi confirmada posteriormente a essa data,
serialNumber=, cn=[Assinatura Qualificada]
Date: 2024.07.03 10:09:05 +01'00'
Adobe Acrobat version: 2024.002.20854

Administrador



CONSULTA PRÉVIA
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RADAR REGULATÓRIO
(Aquisição de Serviços)
Referência: **CPREV.2023.0025.BPF**

ANEXO A
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A prestação de serviços designada por “Radar Regulatório” abrange a disponibilização de novidades em matéria legislativa, regulamentar, normas da União Europeia, Orientações de entidades nacionais ou internacionais, entre outras, que sejam aplicáveis ao BPF, garantindo que todos os diplomas relevantes são devidamente identificados e analisado o seu impacto na atividade do Banco.

Para efeitos do Radar Regulatório, o adjudicatário deverá assegurar:

- O conhecimento do enquadramento legal e regulamentar em que o BPF opera;
- As exigências legais e regulamentares face às especificidades e complexidade da atividade desenvolvida pelo BPF, enquanto Banco promocional;
- A prestação da informação quanto à atualização legislativa e regulamentar aplicável ao BPF, numa base diária;
- Um resumo das principais alterações legislativas e regulamentares aplicáveis ao BPF, numa abordagem semanal;
- A análise dos principais impactos e respetivos requisitos decorrentes das diversas novidades legislativas e regulamentares, tendo em conta a sua relevância e criticidade na atividade do BPF, numa abordagem semanal.

